



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17% a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 321/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 4 de Maio.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 334/76:

Aumenta com um lugar de ajudante de escrivão o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 439/76:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 000 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 440/76:

Permite a formalização de situações de facto actualmente verificadas nas alfândegas.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 441/76:

Constitui no Ministério da Indústria e Tecnologia a Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Pirites.

Despacho:

Exonera da comissão de gestão da empresa Mevil — Metalomecânica Vilafranquense, L.ª, Joaquim Carlos Ferreira Coelho e nomeia em sua substituição Álvaro da Conceição Nazaré.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 442/76:

Extingue o Posto Zootécnico de Viana do Castelo.

Decreto-Lei n.º 443/76:

Atribui à Secretaria de Estado das Pescas competência para a fiscalização da exploração dos recursos algológicos existentes no território nacional.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 444/76:

Estabelece normas sobre a contagem de tempo de serviço prestado por docentes do ensino superior.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 445/76:

Cria na Direcção-Geral dos Hospitais a Comissão Permanente do Formulário e de Informação de Medicamentos, em substituição da Comissão Permanente do Formulário Hospitalar de Medicamentos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 321/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 4 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No primeiro parágrafo do n.º 2 do preâmbulo, onde se lê: «... juiz das comarcas ...», deve ler-se: «... juiz nas comarcas ...»

No artigo 1.º, n.º 3, onde se lê: «... poderá ser precedida ...», deve ler-se: «... poderá ser precedida ...»

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «Na direcção de instrução ...», deve ler-se: «Na direcção da instrução ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 334/76 de 4 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Viana do Castelo seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 17 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 439/76

de 4 de Junho

Com fundamento no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio;
 Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 000 000 000\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capitulos	Artigos	Rubricas	Importâncias
		Encargos gerais da Nação	
5.º	137.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	7 000 000\$00
		Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea	
7.º	134.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	15 000 000\$00
		Defesa Nacional — Departamento do Exército	
9.º	422.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	22 000 000\$00
		Defesa Nacional — Departamento da Marinha	
11.º	383.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	10 000 000\$00
		Ministério da Cooperação	
15.º	127.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	5 000 000\$00
		Ministério da Administração Interna	
10.º	144.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	16 000 000\$00
		Ministério da Justiça	
15.º	592.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	30 000 000\$00
		Ministério das Finanças	
29.º	426.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	100 000 000\$00
		Ministério da Agricultura e Pescas	
16.º	303.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	30 000 000\$00
		Ministério da Indústria e Tecnologia	
13.º	180.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	12 000 000\$00
		Ministério do Comércio Externo	
10.º	109.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	10 000 000\$00
		Ministério do Comércio Interno	
10.º	125.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	8 000 000\$00
		Ministério dos Negócios Estrangeiros	
10.º	193.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	10 000 000\$00
		Ministério do Equipamento Social	
15.º	315.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	25 000 000\$00
		Ministério dos Transportes e Comunicações	
13.º	350.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	23 000 000\$00

Capítu- los	Artigos	Rubricas	Importâncias
		Ministério da Educação e Investigação Científica	
16.º	1 088.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	600 000 000\$00
		Ministério do Trabalho	
15.º	270.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	40 000 000\$00
		Ministério dos Assuntos Sociais	
12.º	186.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	30 000 000\$00
		Ministério da Comunicação Social	
16.º	102.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	7 000 000\$00
			1 000 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos referidos no artigo anterior é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 2.º, grupo 1, artigo 15.º «Sobretaxa de importação», do actual orçamento das receitas do Estado.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 440/76

de 4 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de formalizar situações de facto actualmente verificadas nas alfândegas, poderão ser nomeados, com dispensa do disposto no n.º 9.º do artigo 472.º da Reforma Aduaneira, desde que satisfaçam os restantes requisitos fixados nos artigos 434.º e seguintes do mesmo diploma, designadamente no artigo 438.º e no n.º 1.º do citado artigo 434.º:

- Como despachantes privativos, os indivíduos indicados no n.º 1.º do artigo 426.º daquele diploma que se encontrem munidos, há mais de cinco anos, da cédula referida no § 1.º do seu artigo 478.º;
- Como agentes aduaneiros, os indivíduos que se encontrem desempenhando, há mais de quinze anos, as correspondentes funções, desde que devidamente comprovadas pela entidade patronal e pelo Sindicato dos Ajudantes e Praticantes de Despachante Oficial, Despachantes Privativos e Agentes Aduaneiros.

Art. 2.º Os interessados têm o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, para apresentarem os requerimentos e mais documen-

tação necessária, nos citados termos legais, para efeito dessas nomeações.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 26 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto n.º 441/76

de 4 de Junho

1. A manifesta importância que a disponibilidade de recursos minerais tem na expansão do processo industrial e no desenvolvimento económico do País torna necessário apetrechar com infra-estruturas capazes e dotar com os meios indispensáveis a intervenção estadual na avaliação das potencialidades do domínio público mineiro e na exploração de apreciáveis reservas já conhecidas.

2. Foi, aliás, o reconhecimento dessa necessidade que levou a cometer à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos a preparação de um programa de aproveitamento dos recursos mineiros do País, que incluiria, como aspectos essenciais, a elaboração de propostas de medidas de alteração do enquadramento legal da actividade do sector, a selecção e avaliação

quantificada do conjunto de projectos de investimento com maiores potencialidades e a definição de um programa de prospecção e inventariação de reservas.

Do trabalho realizado no âmbito daquela Direcção-Geral resultou toda uma série de estudos sectoriais em que se baseou a formulação de propostas de projectos de aproveitamento dos recursos mineiros nacionais.

Tais propostas deverão agora ser objecto das ponderações requeridas pelo indispensável estabelecimento da hierarquização que a importância relativa delas aconselhar.

3. Não pode, contudo, proceder-se de modo que a definição de uma política mineira global prejudique o lançamento, no mais curto prazo, de alguns projectos de indubitável relevância, como salientemente é o caso do que se refere ao aproveitamento integrado das pirites do Alentejo, para o esclarecimento do qual muito contribuíram as acções desenvolvidas pelo Gabinete da Área de Sines nos últimos três anos.

Orientado para a valorização de um dos mais importantes recursos naturais do País, esse projecto exige uma urgente e adequada actuação do sector público.

Com efeito, trata-se, para já, de proceder à rigorosa definição de tal projecto e dos termos do seu lançamento; tratar-se-á, em seguida, de promover a realização dele.

Mas, para tanto, há que fazer face à complexidade tecnológica que envolve a definição desse projecto; há que ponderar os efeitos sócio-económicos que o seu lançamento produz nos sectores mineiro, químico e metalúrgico, assim como noutros sectores de actividade; há que delinear e instalar uma estrutura empresarial capaz, e, em qualquer caso, há que procurar-se a máxima operacionalidade e a promoção da autonomia técnica nacional.

Ora, é para o desempenho destas acções que agora se institui um dispositivo pré-empresarial servido da possibilidade de se socorrer dos meios humanos e materiais necessários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É constituída no Ministério da Indústria e Tecnologia e na directa dependência do Secretário de Estado da Energia e Minas a Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Pirites.

Art. 2.º A Comissão fica incumbida de:

- a) Proceder à revisão, integração e consolidação dos estudos e trabalhos já realizados, em ordem ao lançamento, no mais curto prazo, do programa para o aproveitamento integrado das pirites;
- b) Identificar, em face dos critérios aplicáveis de política económica e da indispensável coordenação dos sectores de actividade envolvidos, os problemas de cuja solução depende a maior racionalidade e economicidade do esquema por que haja de executar-se aquele programa;
- c) Promover, para o efeito de se resolverem esses problemas, a organização dos meios de estudo e de acção disponíveis e poten-

ciais, bem como a sua plena utilização, tendo em conta que o recurso ao exterior deve subordinar-se a critérios de eficiência económica e não prejudicar a preparação da autonomia técnica nacional;

- d) Estabelecer, a fim de ser submetido a decisão governamental, o esquema que, através da conjugação coordenadora dos planos dos sectores económicos conexos e das unidades industriais existentes ou a criar nesses sectores, permita executar o referido programa com o máximo de vantagens.

Art. 3.º O Secretário de Estado da Energia e Minas definirá, por despacho, os termos em que a Comissão instituída por este decreto deve accionar o esquema adoptado para a execução do programa para o aproveitamento integrado das pirites.

Art. 4.º A Comissão, para os efeitos do disposto no artigo 2.º, submeterá à aprovação do Secretário de Estado da Energia e Minas:

- a) O plano global das actividades a empreender, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva constituição;
- b) Programas de trabalhos e relatórios de actividades, conforme for determinado pelo mesmo Secretário de Estado.

Art. 5.º — 1. Para o exercício das suas funções, a Comissão pode, com a aprovação do Secretário de Estado da Energia e Minas:

- a) Organizar os respectivos serviços de apoio;
- b) Constituir núcleos de trabalho.

2. No exercício das suas funções, a Comissão pode, ainda, corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar convenientes, ficando umas e outras obrigadas a prestar-lhe as informações, os pareceres ou elementos de que precisar.

Art. 6.º A Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Pirites será constituída por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, devendo incluir um elemento do Gabinete da Área de Sines, quer pelo volume de informação de que este dispõe, quer pela indispensável coordenação que é necessário assegurar relativamente à sua inserção no complexo urbano-industrial-portuário a cargo daquele organismo.

Art. 7.º — 1. O Ministro da Indústria e Tecnologia poderá, ainda, quando for necessário para a constituição dos serviços de apoio e dos núcleos de trabalho da Comissão:

- a) Destacar pessoal de quaisquer serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- b) Requisitar pessoal de outros Ministérios ou Secretarias de Estado, com a anuência do Ministro ou Secretário de Estado respectivos;
- c) Requisitar pessoal às empresas públicas ou nacionalizadas e às empresas privadas, de harmonia com a legislação aplicável;
- d) Contratar ou assalarar pessoal, nacional ou estrangeiro.

2. O destacamento a que se refere a alínea a) do número anterior será feito em regime de comissão de serviço, se necessário, nos termos do despacho que o determinar.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Art. 9.º A Comissão goza de autonomia administrativa.

Art. 10.º O Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Ministro das Finanças, fixará, por despacho, tendo em atenção o limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro:

- a) As remunerações dos membros da Comissão instituída por este diploma;
- b) As remunerações do pessoal afecto aos serviços de apoio e aos núcleos de trabalho de que tratam as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º

Art. 11.º As dúvidas suscitadas pela interpretação e pela aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 28 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho

É exonerado, a seu pedido, Joaquim Carlos Ferreira Coelho, da comissão de gestão da empresa Mevil — Metalomecânica Vilafranquense, L.^{da}, para a qual foi nomeado por despacho conjunto datado de 10 de Novembro de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, de 9 de Dezembro de 1975.

Em sua substituição é nomeado Álvaro da Conceição Nazaré.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 6 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 442/76

de 4 de Junho

À semelhança das acções que, em matéria de criação e melhoramento animal, estão cometidas ao Posto Zootécnico de Viana do Castelo e à Estação de Fo-

mento Pecuário de Entre Douro e Minho, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a grande proximidade das respectivas zonas de influência, o melhor aproveitamento do pessoal, a redução do expediente indispensável e, sobretudo, a maior economia dos recursos financeiros justificam a integração daquele Posto Zootécnico na referida Estação de Fomento Pecuário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Posto Zootécnico de Viana do Castelo, a que se refere o mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, sendo integrados na Estação de Fomento Pecuário de Entre Douro e Minho, da mesma Direcção-Geral, todos os recursos orçamentais e patrimoniais que àquele estavam afectos.

Art. 2.º As verbas orçamentais para o extinto Posto Zootécnico de Viana do Castelo acrescerão ao orçamento da Estação de Fomento Pecuário de Entre Douro e Minho e serão inscritas, de futuro, em rubricas apropriadas no orçamento respectivo.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários promoverá as diligências necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.*

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 443/76

de 4 de Junho

No domínio da exploração dos recursos vivos aquáticos das regiões litorais as actividades relacionadas com a apanha de algas ocupam um segmento de relativa importância da população activa em determinadas zonas do território nacional.

Observa-se, ainda, que as características do trabalho e a actual motivação de certos sectores contribuem para que, neste ramo de actividade profissional, se procure, desde já, incentivar a criação de estruturas de tipo cooperativista e outras formas de organização colectiva de trabalho.

Por outro lado, são visíveis as limitações da investigação neste domínio, rareando os estudos de prospecção sistemática da flora no leito submarino e os trabalhos que permitam, a prazo, estimativas da produção. O número extremamente reduzido de especialistas na matéria, bem como as naturais dificuldades de um tipo de exploração que obriga ao emprego de técnicas especiais (como as de mergulho com escafandro autónomo), são dois dos factores que têm cerceado uma pesquisa eficaz.

Tais dificuldades podem, no entanto, ser torneadas, ainda que parcialmente, através da participação

activa e consciente dos trabalhadores, no fundo os primeiros interessados num projecto que permita a racional exploração dos recursos sublitorais (em termos de plantas aquáticas, e não só), bem como os actos de fiscalização inerentes ao exercício da actividade. As estruturas cooperativas e outras afins, como formas superiores de organização colectiva dos trabalhadores, permitem, por outro lado, que se caminhe progressivamente no que se refere à eliminação das formas parasíticas de exploração do trabalho. Permitirão, ainda, se inseridas no esquema apropriado, a participação activa dos trabalhadores no *contrôle*, gestão e comercialização de produtos.

Estes considerandos justificam, pois, que se deva imprimir a este sector da economia nacional uma orientação que permita o estabelecimento de uma estreita ligação entre os representantes dos trabalhadores e a Secretaria de Estado das Pescas, segundo uma forma que garanta as condições mínimas para a clara definição de linhas de acção nos domínios da técnica, *contrôle*, fiscalização e estatística, além de outras especificadas neste diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria de Estado das Pescas competirá a fiscalização da exploração dos recursos algológicos existentes no território nacional em colaboração com os representantes dos trabalhadores da apanha submarina de algas (TASA).

Art. 2.º — 1. A Secretaria de Estado das Pescas compete:

- a) Realizar as condições necessárias à racional exploração dos recursos algológicos industrializáveis e manter programas de *contrôle* do estado desses recursos;
- b) Assegurar a colheita, compilação e publicação de estatísticas de todas as espécies de plantas aquáticas industrializáveis apanhadas em águas nacionais.

2. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, as diversas empresas do sector ficam obrigadas a enviar à Secretaria de Estado das Pescas mapas mensais, dos quais constem os seguintes elementos:

- a) Quantidades e qualidades da matéria-prima destinada à indústria transformadora;
- b) Quantidades e qualidades dos produtos acabados;
- c) Quantidades exportadas, com indicação do respectivo preço.

3. Estes dados referir-se-ão às actividades desenvolvidas até ao último dia de cada mês e deverão ser enviadas até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que correspondem.

4. Nas empresas deverá ser afixada, mensalmente, uma cópia do último mapa enviado à Secretaria de Estado das Pescas, em local bem visível para os trabalhadores da empresa, sendo enviada cópia à respectiva comissão de trabalhadores.

5. Os exportadores são obrigados a enviar à Secretaria de Estado das Pescas, até ao dia 20 do mês seguinte, mapas mensais de exportação discriminando

as quantidades e qualidades de algas industrializáveis exportadas durante o referido período de tempo, bem como os respectivos preços C. I. F. e F. O. B.

6. Para o exercício da competência prevista no n.º 1, a Secretaria de Estado das Pescas ouvirá previamente os representantes dos TASA.

Art. 3.º — 1. Os períodos de apanha das diferentes espécies de plantas aquáticas fixas serão estabelecidos em reunião conjunta dos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas e dos representantes dos TASA, com fundamento nos estudos adequados e tendo em atenção a protecção dos recursos naturais.

2. Os períodos de apanha serão tornados públicos, em cada ano, por meio de editais mandados afixar pela Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas, nas delegações da Secretaria de Estado das Pescas e noutros locais habituais.

Art. 4.º As plantas aquáticas flutuantes e as naturalmente arrancadas do substrato, arrojadas à costa, poderão ser apanhadas durante todo o ano.

Art. 5.º Sempre que as razões de conservação e protecção o imponham fica autorizada a Secretaria de Estado das Pescas, ouvidos os representantes dos TASA, a interditar a apanha de algas em determinadas zonas do litoral, mesmo durante o período legal da safra, ou ainda estabelecer quotas de produção a nível de zona, regional ou local.

Art. 6.º O número de apanhadores de algas por zona de apanha passa a ser regulamentado anualmente por despacho do Secretário de Estado das Pescas, ouvidos os representantes dos TASA.

Art. 7.º Os aparelhos e métodos utilizáveis na apanha de algas serão definidos a nível regional ou por zonas de apanha por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Art. 8.º — 1. A concentração e armazenamento das algas, em terra, será feita a nível de zona, em instalações controladas pelas cooperativas ou outras organizações colectivas dos trabalhadores, ou, na ausência delas, pelo Concentrador de Zona de Apanha de Plantas Aquáticas Industrializáveis.

2. Os direitos e obrigações do Concentrador de Zona e das organizações colectivas que desempenham a função deste, assim como a respectiva área de influência, serão definidos por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

3. Para os efeitos dos números anteriores entende-se por concentrador a entidade que, detendo o *contrôle* da produção, a concentra em armazém, distribuindo-a pela indústria transformadora interna ou destinando-a à exportação.

Art. 9.º Os apanhadores de algas, quando organizados em cooperativas, deterão integralmente o produto da exploração, não interferindo a Secretaria de Estado das Pescas na sua negociação e distribuição à indústria ou a exportadores.

Art. 10.º Quando não organizados em cooperativa ou outras formas de trabalho colectivo, os apanhadores de algas não poderão praticar um preço inferior ao das cooperativas, sob pena de suspensão da licença de exploração.

Art. 11.º Os preços para as diferentes espécies de plantas aquáticas industrializáveis, em cada safra, serão fixados pela Secretaria de Estado do Comércio Alimentar, com base nos elementos fornecidos pela Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 12.º A classificação e *contrôle* de qualidade das algas industrializáveis, bem como do produto transformado resultantes da produção nacional ou de importações, é da competência da Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 13.º A Secretaria de Estado das Pescas deverá informar os serviços competentes do Ministério do Comércio Externo sobre a viabilidade da concessão de boletins de registo de exportação de plantas aquáticas não industrializáveis no nosso país e de boletins de registo de importação de plantas aquáticas em Portugal.

Art. 14.º A expedição de plantas aquáticas para exportação será regulada por portaria do Secretário de Estado das Pescas e do Secretário de Estado do Comércio Externo.

Art. 15.º Para o exercício da sua actividade, os apanhadores de plantas aquáticas devem munir-se das licenças e documentos a seguir discriminados:

- a) Carta de mergulho passada pela entidade oficial competente;
- b) Documento comprovativo da sujeição ao exame médico especializado, para apuramento da sua aptidão física para o exercício desta profissão. Serão obrigatórios estes exames médicos pelo menos no início e final da safra anual;
- c) Licença anual para o exercício da actividade, a emitir pelos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 16.º — 1. Os apanhadores munidos de licença gozam de igualdade de direitos na apanha, salvo o disposto no artigo 6.º

2. Todos os mergulhadores que possuam carta de mergulho podem exercer a actividade com embarcação própria ou por conta de outrem, salvo o disposto no artigo 6.º

Art. 17.º O custo das licenças para a apanha de plantas aquáticas, assim como para a utilização das embarcações e outros meios auxiliares nesta actividade, consta de mapa anexo a este diploma.

Art. 18.º — 1. As infracções às disposições do n.º 1 do artigo 16.º serão punidas, para além da apreensão das algas apanhadas, com multas de:

- a) Carta de mergulho — 5000\$ a 10 000\$;
- b) Exames médicos (provas documentais) — 500\$ a 5000\$;
- c) Licença anual — 500\$ a 3000\$.

2. A infracção ao disposto no artigo 6.º será punida com multa de 1000\$ a 10 000\$ e com a apreensão das plantas apanhadas e da carta de mergulhador durante seis meses a três anos.

3. Os industriais exportadores que sem autorização especial, a emitir pela Secretaria de Estado das Pescas, ouvidas as cooperativas e as comissões de trabalhadores da apanha submarina de algas, adquiram plantas aquáticas a concentradores não inscritos nesta Secretaria de Estado e que o façam fora dos preços estabelecidos ou ultrapassando a respectiva quota serão punidos com multa igual ao décuplo do valor da venda à indústria ou exportação do lote de algas em questão.

Art. 19.º — 1. Ficam sujeitos ao pagamento de impostos ou taxas, a fixar por despacho do Secretário

de Estado das Pescas, com a concordância do Secretário de Estado do Orçamento, os preços de venda referidos no artigo 10.º e o exercício da actividade a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, bem como os serviços prestados pela Secretaria de Estado das Pescas.

2. As importâncias cobradas nos termos do número anterior, assim como as provenientes das licenças e multas referidas nos artigos 18.º e 19.º, constituem receita do Estado, devendo proceder-se à sua entrega nos cofres do Tesouro, de conformidade com as disposições gerais aplicáveis.

Art. 20.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidos através de despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Art. 21.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 45 576 e 45 577, de 28 de Fevereiro de 1964, e o Decreto n.º 45 578, da mesma data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge de Pinho Campos — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 443/76

Custo das licenças para apanha das plantas aquáticas, assim como para utilização de embarcações e outros meios auxiliares naquela actividade:

a) Licença individual anual para a apanha de plantas marinhas	40\$00
b) Licença anual para utilização de jangadas na apanha de algas	100\$00
c) Licença anual para utilização de embarcações sem propulsão mecânica na apanha de algas	300\$00
d) Licença anual para utilização de embarcações de propulsão mecânica na apanha de algas	500\$00

O Ministro da Agricultura e Pescas, António Poppe Lopes Cardoso.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 444/76 de 4 de Junho

As dificuldades de recrutamento do pessoal docente com experiência em várias escolas do ensino superior, em especial nas recém-criadas, e a conveniência em assegurar aos docentes por elas escolhidos, mas vindos de outras escolas, a possibilidade de preparar os seus doutoramentos, eventualmente em ramos diferentes dos inicialmente escolhidos, justificam que para estes docentes seja reiniciada a contagem do tempo normalmente destinada a essa preparação.

A dispersão e o esforço que requer o exercício de funções de gestão a que são chamados alguns docentes justificam também que o período passado no exercício dessas funções não conte como período destinado à preparação do doutoramento.

Finalmente, importa contemplar uma lacuna no Decreto-Lei n.º 132/70, determinando-se que o prazo para apresentação e doutoramento seja interrompido sempre que, por força de comissão de serviço, seja suspenso o exercício de funções docentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado pelos docentes do ensino superior, como assistentes, numa escola não conta, para efeitos do indicado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, quando contratados por escola diferente.

Art. 2.º — 1. Para os assistentes que exerçam funções nos conselhos directivos das suas escolas ou em comissões instaladoras de novos estabelecimentos do ensino superior será autorizado, caso o requeiram, que os prazos indicados nos artigos 15.º ou 19.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, sejam aumentados de períodos correspondentes ao exercício das suas funções.

2. Os períodos a que se refere o número anterior serão arredondados por excesso para perfazerem anos completos, no caso de não serem inferiores a seis meses.

Art. 3.º A contagem dos prazos fixados nos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70 interrompe-se pelo exercício de outras funções, em regime de comissão de serviço.

Art. 4.º O disposto no presente diploma produz efeitos, caso a caso, desde o início das situações a que se referem os artigos anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 26 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto n.º 445/76

de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 44 204, de 22 de Fevereiro de 1962, no artigo 21.º, veio permitir a criação da Comissão Permanente do Formulário Hospitalar de Medicamentos, que foi, ulteriormente, constituída pela Portaria n.º 21 161, de 10 de Março de 1965.

A referida Comissão, embora sem dotações financeiras, produziu trabalho apreciável, que conduziu à publicação do *Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos*, em 1972, e do suplemento de 1975. Importa agora que o *Formulário* se mantenha constantemente actualizado, sendo, para isso, conveniente que se modifique a composição de Comissão, se definam melhor as suas atribuições à luz da legislação

actual sobre os serviços de farmácia hospitalar e se lhe confiem os meios convenientes de actuação.

Nestes termos, e tendo em atenção o disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Direcção-Geral dos Hospitais a Comissão Permanente do Formulário e de Informação de Medicamentos, em substituição da Comissão Permanente do Formulário Hospitalar de Medicamentos, criada pela Portaria n.º 21 161, de 10 de Março de 1965.

Art. 2.º Compete à Comissão:

- Elaborar e manter actualizado o *Formulário Nacional de Medicamentos*;
- Orientar a impressão e divulgação do referido *Formulário*;
- Apoiar tecnicamente as comissões de farmácia e terapêutica dos hospitais;
- Organizar um sistema de informações sobre medicamentos;
- Divulgar, na medida do possível, as informações referidas na alínea anterior por todos os estabelecimentos hospitalares e outros sectores da saúde pública.

Art. 3.º — 1. A Comissão é composta por:

- Dois médicos farmacologistas;
- Três médicos pertencentes à carreira hospitalar, dos quais um pediatra;
- Cinco farmacêuticos pertencentes à carreira hospitalar;
- Um representante da Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos da Direcção-Geral de Saúde.

2. Os membros da Comissão são nomeados por períodos de três anos, renováveis.

3. O presidente é eleito pela Comissão, de entre os seus membros, por um período de três anos.

Art. 4.º A Comissão poderá solicitar a colaboração eventual de técnicos cujo concurso julgue conveniente para a solução de problemas específicos.

Art. 5.º — 1. Os membros da Comissão têm direito a senhas de presença nos termos da lei geral e, quando a sua residência se situe em localidade diversa daquela onde se realizem as reuniões, terão direito a ajudas de custo e o pagamento de transportes.

2. Os colaboradores eventuais referidos no artigo 4.º deste diploma podem ser remunerados, em termos a propor pela Comissão.

Art. 6.º No orçamento da Direcção-Geral dos Hospitais será inscrita a verba necessária à execução do presente diploma.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.